

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000557/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/10/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051174/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46204.009868/2019-06
DATA DO PROTOCOLO: 01/10/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABERABA E REGIAO, CNPJ n. 12.475.667/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS;

E

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES AQUINO, CNPJ n. 25.993.853/0001-00, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). MARIA DAS GRACAS RODRIGUES AQUINO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 04 de setembro de 2019 a 04 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 04 de setembro de 2019 a 04 de setembro de 2020 e a data da-base da categoria em 1º de fevereiro**, com abrangência territorial em **Itaberaba/BA**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA – IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS**

Conforme art. 59 e § 2º da CLT e de acordo com o disposto na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE– SINDCIR, a partir da entrada em vigor do presente ajuste, será permitido à implantação do Banco de Horas para empresa signatária do presente acordo.

Parágrafo único:

Em razão da adoção do presente modelo de compensação de jornada de trabalho, mediante o emprego de banco de horas, à empresa é vedada a adoção cumulativa de qualquer outro regime de compensação de jornada, sob pena de invalidação de ambos, desde que submetidos ao mesmo grupo de empregados regidos por esse acordo.

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA – FINALIDADE DO BANCO DE HORAS

O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas de trabalho excedentes à jornada de trabalho regularmente cumprida, nos termos daquela fixada por CCT e observados os critérios vigentes da categoria.

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA – EFEITOS DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS

Para efeitos de compensação de jornada, o período de cômputo de horas não excederá o prazo máximo da vigência do presente acordo.

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA – CONTAGEM / COMPENSAÇÃO DAS HORAS

Para fins de contagem das horas de trabalho, todas as horas que excedam os limites da oitava (8ª) hora diária, não podendo ultrapassar da décima (10ª) hora diária, serão registradas nos controles de horário respectivos e armazenadas em documento de Controle de Horas de Trabalho – C.H.T.

Parágrafo Primeiro:

A empresa se compromete a realizar um Controle de Horas de Trabalho – C.H.T. para cada empregado, o qual conterá demonstrativo claro e preciso que aponte todas as horas laboradas em excesso aos limites legais, indicando minuciosamente os créditos do empregado, bem como todas as horas de ausência de labor, que forem remuneradas, as quais indicarão crédito da empresa.

Parágrafo Segundo:

Ao final de cada ciclo mensal de trabalho a empresa entregará a cada empregado extrato constando as horas de crédito ou de débito do respectivo mês, mediante recibo, com a indicação precisa do saldo total existente em relação ao período de vigência do acordo, até o momento da entrega do documento.

Parágrafo Terceiro:

As horas de trabalho serão compensadas de acordo com os critérios estabelecidos no presente acordo, não podendo ultrapassar o limite máximo de dez (10) horas diárias (art. 59 da CLT):

a) a compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, observada a jornada cumprida de Segunda a Sábado desde que essas horas não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias;

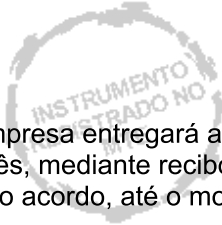
b) a ausência do empregado do trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora.

Parágrafo Segundo:

É absolutamente vedada a compensação de horas de crédito com período de férias ou de aviso prévio do empregado.

Parágrafo Terceiro:

A empresa comunicará o empregado com setenta e duas (72) horas de antecedência sobre o dia da compensação.



Parágrafo Quarto:

Em caso de falta injustificada por parte do empregado, estas poderão ser aceitas, a critério da empresa, para fins de lançamento no Controle de Horas de Trabalho e compensação das eventuais horas faltosas no Banco de Horas

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA – ACESSO AO SISTEMA / CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É assegurado a todo empregado livre acesso ao documento mencionado na cláusula sexta (C.H.T.), bem como a todas as informações necessárias sobre o sistema ora implantado

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA – FECHAMENTO DE DÉBITOS E DÉBITOS

O fechamento dos créditos e débitos de horas de cada empregado será sempre efetuado e liquidado no decimo segundo (12º) mês de vigência do presente acordo.

-

Paragrafo Primeiro:

Caso existente saldo positivo (crédito de horas) a empresa deverá efetuar o pagamento de acordo o que rege a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE, observado o adicional de cinquenta por cento (50%) incidentes sobre o valor da hora normal do período.

Parágrafo Segundo:

Caso existente saldo negativo (debito de horas) a empresa liquidará referida importância, zerando o CHT do empregado, até o final da vigência do presente acordo, sem que isso importe em qualquer desconto salarial.

-

Parágrafo Terceiro:

O prazo para pagamento dos créditos mencionados no parágrafo primeiro, da presente cláusula, será sempre no dia de pagamento de salário da empresa aos trabalhadores, não podendo ultrapassar o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA – DESLIGAMENTO POR OCASIÃO CONTRATUAL

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada de trabalho, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - Para rescisão sem justa causa:

a) havendo saldo de horas em favor do empregado, aquelas não compensadas até o dia do pagamento da rescisão serão remuneradas como extraordinárias, no ato da rescisão;

b) havendo saldo de horas em favor do empregador, aquelas não compensadas até o dia do pagamento da rescisão serão zeradas, não podendo ser descontadas da rescisão contratual do empregado.

II - Para rescisão por justa causa:

a) havendo saldo de horas em favor do empregado, aquelas não compensadas até o dia do pagamento da rescisão serão remuneradas como extraordinárias, no ato da rescisão;

b) havendo saldo de horas em favor do empregador, aquelas não compensadas até o dia do pagamento da rescisão serão descontadas da rescisão contratual do empregado, pelo valor da hora normal.

III - Para rescisão por pedido de demissão:

a) havendo saldo de horas em favor do empregado, aquelas não compensadas até o dia do pagamento da rescisão serão remuneradas como extraordinárias, no ato da rescisão;

b) havendo saldo de horas em favor do empregador, aquelas não compensadas até o dia do pagamento da rescisão serão descontadas da rescisão contratual do empregado, pelo valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AFASTAMENTOS

O empregado que possuir afastamento mediante pagamento de benefício previdenciário, com duração superior à vigência deste acordo, fará jus ao recebimento das horas de crédito no mês vigente ao seu retorno. Havendo horas de débito a empresa liquidará o banco.

Parágrafo Único:

O empregado submetido à aposentadoria por invalidez, portanto com contrato de trabalho suspenso e que não tenha se enquadrado na regra do caput, faz jus ao recebimento de todas as horas de crédito eventualmente existentes em CHT, dentro do prazo de trinta (30) dias da comunicação realizada para a empresa, em relação à concessão do benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – APLICAÇÃO DO ACORDO

O presente Acordo Coletivo será aplicável a todos os empregados da empresa após a formalização deste, devendo a empresa a afixação do presente acordo em local visível a todos os funcionários ou fornecer cópia a cada funcionário abrangido no presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIVERGÊNCIAS

Em caso de dúvida ou impasse na aplicação do presente Acordo Coletivo, as partes deverão novamente entabular negociações para esclarecer os casos omissos ou duvidosos, através de competente Termo Aditivo.

Parágrafo Primeiro:

Qualquer divergência na aplicação deste Acordo deve ser resolvida em reunião convocada para esse fim pela parte suscitante da divergência, designada dia, hora e local para a reunião mencionada, devendo contar com a prévia anuência da outra parte.

Parágrafo Segundo:

Persistindo a divergência, o SINDCIR, recorrerá coletivamente em caso de não acordo entre as partes, posteriormente à Justiça do Trabalho.

**EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABERABA E REGIAO**

**MARIA DAS GRACAS RODRIGUES AQUINO
SÓCIO
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES AQUINO**

**ANEXOS
ANEXO I - LISTA PRESENÇA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA REUNIÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.